



C0068498A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 907, DE 2018 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Susta os efeitos normativos do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, bem como da Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, no uso da competência prevista no inciso V do art. 59 da Constituição Federal, **DECRETA:**

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos normativos do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, bem como a Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica, tendo em vista o desvio de finalidade dos atos normativos citados.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os contratos de concessão previam que as tarifas de energia só podiam ser reajustadas uma vez por ano, sempre no aniversário do contrato da Distribuidora, ou seja, a conta de luz subia somente uma vez por ano.

Esse modelo permaneceu inalterado até a edição do Decreto nº 8.401, de 2015, que criou o Sistema de Bandeiras Tarifárias, destinado a sinalizar o custo da energia ao consumidor, de maneira a induzir o consumo consciente dos usuários de energia elétrica de maneira a obter maior eficiência energética.

Destaque-se que antes da edição do Decreto nº 8.401, de 2015, a ANEEL já havia publicado a Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, que estabeleceu os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

Segundo a ANEEL, o Sistema de Bandeiras Tarifárias tem por finalidade sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. As bandeiras se apresentam nas modalidades verde, amarela e vermelha e indicam se haverá ou não acréscimo no valor da energia a ser repassada ao consumidor final, em função das condições de geração de eletricidade.

Antes das Bandeiras, por força do contrato e da lei, as variações que ocorriam nos custos de geração de energia, para mais ou para menos, eram repassados até um ano depois, no reajuste tarifário das respectivas Distribuidoras.

A Agência destaca que com as Bandeiras, a conta de luz fica mais transparente e o consumidor tem a melhor informação para usar a energia elétrica de forma mais consciente.

Todos os consumidores cativos, ou seja, aqueles que não podem escolher a Distribuidora de energia elétrica, são faturados pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias.

A partir dos atos impugnados, o reajuste, que antes era anual, passou a ser mensal de acordo com a bandeira tarifária que a ANEEL colocar em vigor no mês.

Desde o início da implantação das Bandeiras Tarifárias, há a desconfiança de que o sistema, diferentemente do que anunciou a ANEEL, visava apenas favorecer as empresas pela antecipação das receitas que seriam recebidas no reajuste. Essa alteração no prazo do recebimento de receitas diminuiu o risco do negócio, permitiu às Distribuidoras aumentar seus lucros com ganhos de capital e evitar os custos envolvidos em operações de antecipação de recebíveis.

Em razão disso, apresentei a Solicitação de Informação ao TCU nº 34/2017, requerendo da Corte de Contas o seguinte:

- a) Qual o valor pago pelos consumidores brasileiros em razão da adoção da bandeira tarifária vermelha, desde a sua instituição pela Aneel, em janeiro de 2015?
- b) O sistema de acionamento da bandeira vermelha atendeu ao disposto na legislação aplicável?
- c) As situações apontadas pela Aneel — nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas etc. — justificaram faticamente o acionamento da bandeira vermelha em todas as ocasiões indicadas pela Agência?
- d) O valor dos recursos que a Aneel antecipou às empresas de energia respeitou o direito dos consumidores, as Leis que regulamentam o setor elétrico e os contratos de concessão?

Em resposta o TCU, por meio do Acórdão nº 619/2018/Plenário (TC 032.152/2017-5), informou que realizou uma auditoria nas Bandeiras Tarifárias e identificou o desvio de finalidade do sistema. Em outras palavras, a Corte de Contas constatou que a ANEEL tem agido fora das finalidades que explicitadas para a criação das bandeiras tarifárias, que era tornar mais eficiente e racional o consumo de energia elétrica.

Segundo o TCU, o sistema obrigou o consumidor a antecipar às Distribuidoras R\$ 21,6 bilhões, de 2015 a fevereiro de 2018. O Órgão verificou que houve o desvirtuamento do objetivo principal das bandeiras e que a ANEEL usa o sistema apenas como mecanismo de arrecadação em favor das Distribuidoras, relegando a segundo plano sua utilização como sinalizador de preços ao consumidor.

Além disso, o TCU constatou que não há qualquer constatação que o Sistema de Bandeiras Tarifárias teria contribuído para um consumo mais racional e consciente.

Informou, também, o Tribunal de Contas da União que a ANEEL agiu de forma ilegal ao descumprir o interstício mínimo de um ano definido no art. 2º do Decreto 8.401, de 4/2/2015, para fins de alterações na metodologia do Sistema de Bandeiras Tarifárias e nos valores dos adicionais.

Resta claro o desvio de finalidade e a intensão de favorecer de forma ilegal e imoral as Distribuidoras de energia elétrica. Como afirma o relatório do TCU, houve um *“desvirtuamento do objetivo principal das Bandeiras”*, evidenciado na Nota Técnica 133/2017-SRG-SEM-SGT/ANEEL, de 23/10/2017, a qual destaca que o Sistema de Bandeiras tem sido empregado como mecanismo de arrecadação, *“relegando a segundo plano sua utilização como sinalizador de preços ao consumidor”*.

Esse favorecimento fica ainda mais absurdo no caso de empresas como a CELPE, Distribuidora de meu Estado, que, apesar das altas tarifas que cobram da população e de todo o beneplácito ilegal que recebe da ANEEL presta um serviço de péssima qualidade ao povo pernambucano.

Por todas essas razões é necessário que o Congresso Nacional intervenha para coibir mais essa ilegalidade praticada contra os consumidores

brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2018.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.401, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE criará e manterá a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, destinada a administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º As bandeiras tarifárias serão homologadas pela ANEEL, a cada ano civil, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 3º Os recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias pelos agentes de distribuição serão revertidos à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

§ 1º As bandeiras tarifárias serão aplicadas aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição mediante cobrança na tarifa de energia.

§ 2º Na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

§ 3º Os agentes de distribuição farão o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias em nome da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, diretamente para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

Art. 4º Os recursos disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias serão repassados aos agentes de distribuição, considerados os valores efetivamente realizados de que trata o art. 2º e a cobertura tarifária vigente.

Art. 5º O Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 3º Os riscos hidrológicos associados à geração de ITAIPU, considerado o MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição na proporção do montante de energia elétrica alocado a cada concessionária e a projeção desse resultado, para cada ano civil, deverá ser considerada pela ANEEL na definição dos valores das bandeiras tarifárias." (NR)

Art. 6º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XII - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA- ACR, realizando as atividades necessárias para sua constituição e operacionalização; e XIII - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, realizando as atividades necessárias para sua constituição e operacionalização.

§ 1º

VII - criar e manter a CONTA-ACR; e
VIII - criar e manter a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 3º Os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE na gestão e na liquidação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias deverão ser considerados na definição dos valores das bandeiras tarifárias, conforme regulação da ANEEL." (NR)

Art. 7º A ANEEL regulará o disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eduardo Braga

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 547, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

Estabelecer os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.003987/2012-51, e considerando as contribuições

recebidas na Audiência Pública nº 95/2012, realizada no período de 8 de novembro de 2012 a 10 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos comerciais para a aplicação das bandeiras tarifárias, observadas as disposições constantes na seção 10 do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Seção I

Aplicação do sistema de bandeiras tarifárias

Art. 3º O faturamento referente a aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetuado sobre o consumo medido, aplicando-se uma tarifa calculada de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, observando-se os arts. 92 e 98 da Resolução Normativa no 414, de 2010, e o desconto tarifário que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora com medição apropriada, o faturamento deve ser efetuado aplicando-se a tarifa correspondente sobre o consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO 619/2018

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 34/2017, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que requer esclarecimentos sobre o valor pago a mais pelos consumidores brasileiros nas tarifas de energia, com a implementação da bandeira vermelha pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia, cópia desta deliberação e do Acórdão proferido no TC 025.919/2017-2, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentam;

9.3. considerar a Solicitação parcialmente atendida nos termos do parágrafo único do art. 18 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. restituir o presente processo à SeinfraElétrica para fins de atualização e complementação das informações destes autos com vistas ao aperfeiçoamento das respostas a serem encaminhadas ao solicitante.

FIM DO DOCUMENTO
